

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966**

Regula o exercício das profissões de Engenharia, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

**TÍTULO II  
DA FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES**

---

**CAPÍTULO III  
DOS CONSELHOS REGIONAIS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E  
AGRONOMIA**

---

**Seção I  
Da instituição dos Conselhos Regionais e suas atribuições**

---

Art. 36. Os Conselhos Regionais recolherão ao Conselho Federal, até o dia trinta do mês subsequente ao da arrecadação, a quota de participação estabelecida no item I do art. 28.

Parágrafo único. Os Conselhos Regionais poderão destinar parte de sua renda líquida, proveniente da arrecadação das multas, a medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 6.619, de 16/12/1978*)

**Seção II  
Da composição e organização**

Art. 37. Os Conselhos Regionais serão constituídos de brasileiros diplomados em curso superior, legalmente habilitados de acordo com a presente Lei, obedecida a seguinte composição:

a) um presidente, eleito por maioria absoluta pelos membros do Conselho, com mandato de 3 (três) anos;

b) um representante de cada escola ou faculdade de engenharia, arquitetura e agronomia com sede na Região;

c) representantes diretos das entidades de classe de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, registradas na Região de conformidade com o artigo 62.

Parágrafo único. Cada membro do Conselho terá um suplente.

---

---